



Governo do Estado de São Paulo
Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia
Departamento de Compras e Licitações

ATA DA SESSÃO PÚBLICA

Pregão N° : 059/2018

Processo : 088/2018

Objeto : Aquisição de 01 (um) Caminhão Zero Km e 01 (um) Coletor Compactador de Lixo para o município de Águas de Lindóia, mediante o instrumento de liberação de Crédito não Reembolsável ao Amparo de Recursos do Fundo de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP, conforme especificações contidas no anexo I do Edital

PREÂMBULO

No dia 15 de Junho de 2018, à partir das 09:00 horas, reuniram-se no salão de reuniões do Paço Municipal, do prédio sito na Rua Prof. Carolina Froes, nº 321, bairro Centro, o Pregoeiro, Senhor RODRIGO FELIPE QUIRINO, e a Equipe de Apoio, Senhores DARCY ROBERTO IGNACIO, DIDEROT CAMARGO NETTO, WALLACE DAS CHAGAS MATHIAS, designados à Portaria 11.365 de 02 de janeiro de 2.018, para a Sessão Pública do Pregão em epígrafe.

Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, na seguinte conformidade:

CRENCIAMENTO

REPRESENTANTES

EMPRESAS

EMPRESAS CRENCIADAS

IAN JOSE CANDIDO

IAN JOSE CANDIDO

JHONATAN DOS SANTOS

MR CAMINHOES LTDA ME

RODOLFO POUSA

MERCALF DIESEL LTDA

O Pregoeiro comunicou o encerramento do credenciamento.

Em seguida recebeu a(s) Declaração(ões) do(s) Licitante(s) de que atende(m) plenamente os requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital e os dois Envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação, respectivamente.

REGISTRO DO PREGÃO

Ato contínuo, foram abertos os Envelopes contendo as Propostas e, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento ou de execução, com aqueles definidos no Edital, tendo desclassificado as propostas desconformes e selecionados entre os Autores das demais, os Licitantes que participarão da Fase de Lances em razão dos preços propostos, nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei federal nº 10.520, de 17/07/2002.

Em seguida o Pregoeiro convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor. A seqüência de ofertas de lances ocorreu da seguinte forma:

Item: 001.00	Vencedor				
Fase : Propostas					
	MR CAMINHOES LTDA ME	***	***	10:45:20	Sem Proposta
	IAN JOSE CANDIDO	***	***	10:45:58	Sem Proposta
	MERCALF DIESEL LTDA	261.000,0000	0,00%	10:45:54	Selecionada
Fase : Negociação					
	MERCALF DIESEL LTDA	218.000,0000	0,00%	11:05:13	
	MERCALF DIESEL LTDA	218.000,0000	0,00%	11:05:16	Melhor Oferta
Item: 002.00	Vencedor				
Fase : Propostas					
	MERCALF DIESEL LTDA	***	***	11:05:36	Sem Proposta
	MR CAMINHOES LTDA ME	98.000,0000	8,89%	11:05:32	Selecionada
	IAN JOSE CANDIDO	90.000,0000	0,00%	11:05:51	Selecionada
Fase : 1a. Rodada de Lances					
	MR CAMINHOES LTDA ME	98.000,0000	0,00%	11:05:58	Declinou
Fase : Negociação					
	IAN JOSE CANDIDO	85.000,0000	0,00%	11:12:01	
	IAN JOSE CANDIDO	85.000,0000	0,00%	11:40:09	Melhor Oferta

CLASSIFICAÇÃO

Declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor, assegurada as licitantes microempresas e empresa de pequeno porte o exercício do direito de preferência, respeitada a ordem de classificação, na seguinte conformidade:

EMPRESA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
Item: 001.00 Vencedor		
MERCALF DIESEL LTDA	261.000,0000	1º Lugar
==> Nenhuma ME/EPP foi selecionada para exercer o direito de preferência.		
Item: 002.00 Vencedor		
IAN JOSE CANDIDO	90.000,0000	1º Lugar
MR CAMINHOES LTDA ME	98.000,0000	2º Lugar
==> Nenhuma ME/EPP foi selecionada para exercer o direito de preferência.		

NEGOCIAÇÃO

Negociada a redução do preço da menor oferta, o Pregoeiro considerou que o preço obtido, abaixo especificado, é ACEITÁVEL por ser compatível com os preços praticados

pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação.

ITEM	EMPRESA	MENOR PREÇO	VALOR NEGOCIADO	SITUAÇÃO
001.00	MERCALF DIESEL LTDA	261.000,0000	218.000,0000	Melhor Oferta

002.00	IAN JOSE CANDIDO	90.000,0000	85.000,0000	Melhor Oferta

HABILITAÇÃO

Aberto o 2º Envelope do Licitante que apresentou a melhor proposta para o ITEM 01 e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital.

Aberto o 2º Envelope do Licitante que apresentou a melhor proposta para o ITEM 02 e analisados os documentos de habilitação, em análise verificamos a necessidade de abertura de prazo para diligência, do ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA, em atendimento ao item 8.1.4 a. do Edital, sendo aberto o prazo de até 08 (oito) dias úteis, com fundamento no § 3º do art. 43 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, haja vista a proximidade da data de abertura da empresa com a emissão do documento e venda do produto. Quanto aos demais documentos, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital.

Os documentos de habilitação examinados e as propostas dos credenciados foram rubricados pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos Licitantes para exame e rubrica.

RESULTADO

À vista da habilitação, foi declarado:

001.00	MERCALF DIESEL LTDA	218.000,0000	Melhor Oferta

002.00	IAN JOSE CANDIDO	85.000,0000	Melhor Oferta

ADJUDICAÇÃO

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro, pelos membros da Equipe de Apoio e representantes dos licitantes relacionados.

OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA

MANIFESTAÇÃO REPRESENTANTE DA EMPRESA MR CAMINHÕES LTDA ME: Quanto ao CREDENCIAMENTO o representante da empresa MR CAMINHÕES LTDA ME solicitou o descredenciamento da empresa IAN JOSE CANDIDO, justificando que o concorrente não possui CNAE que o AUTORIZA A VENDA DE CARROCERIAS E EQUIPAMENTOS PARA CAMINHÕES, sendo que após análise do PREGOEIRO e EQUIPE DE APOIO juntamente com a ASSESSORIA JURIDICA, os mesmos "autorizaram" o CREDENCIAMENTO da empresa IAN JOSE CANDIDO. Quanto ao ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA da empresa IAN JOSE CANDIDO, a mesma solicita a DILIGÊNCIA, solicitando que a PREFEITURA solicite uma NOTA FISCAL na Razão Social da empresa MOTIVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE LIGAS E METAIS LTDA CNPJ 07.923.587/0001-50, com data anterior ao PREGÃO. E que esta comprovação deverá ser enviada via e-mail documentado para empresa MR CAMINHÕES LTDA ME.

MANIFESTAÇÃO REPRESENTANTE IAN JOSE CANDIDO: SEM MANIFESTAÇÃO

Em relação no que no que condiz a respeito à CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONOMICAS - CNAE da empresa IAN JOSE CANDIDO temos a expor, conforme segue abaixo:

A classificação CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONOMICAS - CNAE tem a função de comprovar que o licitante atua no ramo do objeto licitado. Cada certame licitatório possui um objeto específico e persegue um determinado interesse de natureza coletiva. Isso justifica certas restrições e exigências para se atingir com plenitude o interesse coletivo sob a responsabilidade da Administração. Assim, para atingir a finalidade pública, o edital prevê limitações, porém, jamais extrapola os limites da Lei 8.666/93 ferindo o caráter competitivo da licitação.

A Lei de Licitações buscou estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, a evitar que empresas de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis como objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame. Nos casos de atividade empresarial de profissão regulamentada (pelos conselhos profissionais), a exemplo de empresas no ramo da engenharia, química, nutrição etc., o caso ganha contornos mais rígidos, hipótese em que o exercício da atividade sem previsão no "objeto social" pode caracterizar exercício ilegal da atividade.

Sendo assim, pressupõe-se que a empresa licitante é do segmento e ramo de atividade, pertinente (da mesma natureza) do objeto da licitação. E a forma desta comprovação é o "objeto social", constante no Contrato Social), no CNPJ ou na inscrição Estadual/Municipal.

A análise comporta duas correntes de julgadores: na primeira delas, o julgador verificará de forma rigorosa o atendimento ao artigo 29, II, a exigir que o "objeto social" do licitante estabeleça explicitamente a atividade pertinente com o objeto da licitação.

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - ...

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes

estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;"

Para a segunda corrente, basta que o "objeto social" do Contrato Social, apresente atividade genérica e compatível com o segmento da atividade econômica, por exemplo, se fornecimento (inscrição Estadual e enquadramento no ICMS) ou prestação de serviços (inscrição Municipal e enquadramento no ISSQN).

Logo, o Pregoeiro Municipal e a Equipe de Apoio apreciam a segunda corrente, baseando-se para dotar tal entendimento no Acórdão nº 1203/2011 do TCU o qual questiona um edital que objetivava a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte de pessoas, documentos, cargas leves, cargas médias e cargas pesadas em veículos com características pré-determinadas. A empresa interessada foi inabilitada por possuir em seu CNPJ o código 4929-03 da CNAE (organização de excursões em veículos rodoviários próprios municipal) e com a justificativa de que o código CNAE compatível com a atividade licitada é o 4921-0/02 (transporte de passageiros locação de automóveis com motorista). No caso exposto, a interessada foi impedida de participar somente porque seu CNPJ apresentava atividade não exatamente idêntica à atividade licitada, ainda que houvesse grande proximidade entre as atividades e outros meios de provar sua aptidão.

Para corroborar as observações, apresenta-se um trecho do Acórdão nº 1203/2011 do TCU.

"Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.

Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer."

Diante disso, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade, afinal a Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar.

Corroborando o entendimento da Corte de Contas o Acórdão nº 42/2014 – Plenário, que ressaltou em um dos seus excertos o seguinte:

"Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 - Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação[...]."

Dessa forma, decidiu-se pelo **CRENCIAMENTO** da licitante **IAN JOSE CANDIDO**, haja vista que, muito embora seu CNAE não seja idêntico ao do objeto em disputa, o mesmo é próximo, não havendo assim óbice para a participação da empresa no certame.

REPRESENTANTE(S) DA(S) EMPRESA(S)	ASSINAM: PREGOEIRO E A EQUIPE DE APOIO
----- IAN JOSE CANDIDO IAN JOSE CANDIDO	----- RODRIGO FELIPE QUIRINO Pregoeiro
----- JHONATAN DOS SANTOS MR CAMINHOES LTDA ME	----- DARCY ROBERTO IGNACIO
----- RODOLFO POUSA MERCALF DIESEL LTDA	----- DIDEROT CAMARGO NETTO
	----- WALLACE DAS CHAGAS MATHIAS